MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

TOLEDO - 6a. PROMOTORIA DA COMARCA DE TOLEDO

Ofício nº 032/2014 – 6ª PJ
Ref: Inquérito Civil nº MPPR-0148.14.000025-5

TOLEDO, 24 de Janeiro de 2014.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, através da TOLEDO - 6a. PROMOTORIA com atuação perante PATRIMÔNIO PÚBLICO da Comarca de TOLEDO, nos termos do art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, e artigo 58, inciso I, letra b, da Lei Complementar nº 85/99, nos autos do Inquérito Civil nº MPPR-0148.14.000025-5, **ENCAMINHA** cópia da Recomendação Administrativa nº 02/2014.

Desta feita, requer-se a remessa de informação sobre o eventual cumprimento da referida Recomendação Administrativa.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para resposta.

HUGO EVO MAGRO CORREA URBANO
PROMOTOR DE JUSTICA ENTRANCIA FINAL

Senhor(a),
ADRIANO REMONTI
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO-PR
TOLEDO/PR

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
RECEBIDO EM 27/1/2014
CHEFE DE GABINETE

Papel reciclado, menor custo ambiental.

13

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA n° 02/2014

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ,** por meio de seu órgão de execução, no exercício de suas atribuições, com fundamento nos artigos 129, incisos III e IX, da Constituição da República de 1988; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, e artigo 80, ambos da Lei Federal 8.625/93; e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal 75/93, e:

CONSIDERANDO:

1. que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, III, da Constituição da República de 1988 (CR/88); artigo 114, *caput*, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 25, IV, "a", da Lei Federal n.º 8.625/93;

2. que são princípios norteadores da Administração Pública, dentre outros, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência, expressamente elencados no artigo 37, *caput*, da CR/88;

3. que, segundo se apurou no Inquérito Civil n° MPPR-1048.12.000188-5, em trâmite perante a 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo/PR, que a Câmara Municipal de Toledo, tem em seu quadro **17 (dezessete)[1] servidores efetivos** e **21 (vinte e um) servidores comissionados**;

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
RECEBIDO EM
CHEFE DE SECRETARIA

[1] Conforme informado no Ofício n. 08/2014-CM, o Sr. Thiago Locatelli do Amaral não é servidor efetivo da Câmara Municipal de Toledo, e, portanto, não pode ser contabilizado como servidor efetivo daquele órgão.

Papel reciclado, menor custo ambiental.

4. que a **regra** para a investidura em cargo ou emprego público, nos termos do artigo 37, inciso II, da CR/88, depende de prévia aprovação em concurso público, ressalvando os cargos de livre nomeação e exoneração;

5. que a decisão do Supremo Tribunal Federal no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n° 365.368-7/SC[2] declara que:

> Agravo Interno. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Ato normativo municipal. Princípio da proporcionalidade. Ofensa. Incompatibilidade entre o número de servidores efetivos e em cargos em comissão. I – Cabe ao Poder Judiciário verificar a regularidade dos atos normativos e de administração do Poder Público em relação às causas, aos motivos e à finalidade que os ensejam. II – Pelo Princípio da Proporcionalidade, há que ser guardada **correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão**, de maneira que exista estrutura para atuação do Poder Legislativo local. – destacou-se.

6. que o entendimento foi reiterado no julgamento da ADI 4125/TO[3], tornando-o obrigatório e vinculante, de todos as Funções do Estado, *in verbis*:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXPRESSÃO "CARGOS EM COMISSÃO" CONSTANTE DO CAPUT DO ART. 5º, DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º E DO CAPUT DO ART. 6º; DAS TABELAS II E III DO ANEXO II E DAS TABELAS I, II E III DO ANEXO III À LEI N. 1.950/08; E DAS EXPRESSÕES "ATRIBUIÇÕES", "DENOMINAÇÕES" E "ESPECIFICAÇÕES" DE CARGOS CONTIDAS NO ART. 8º DA LEI N. 1.950/2008. **CRIAÇÃO DE MILHARES DE CARGOS EM COMISSÃO. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 37, INC. II E V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA**. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. [...] 3. O número de cargos efetivos (providos e vagos) existentes nos quadros do Poder Executivo tocantinense e o de cargos de provimento em comissão criados pela Lei n. 1.950/2008 evidencia a inobservância do princípio da proporcionalidade. 4. A obrigatoriedade de concurso público, com as exceções constitucionais, é instrumento de

[2] STF. RE 365368 AgR / SC. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Julgado em: 22/05/2007. Publicado em: 29/06/2007.
[3] STF. ADI 4125 / TO. Relatora: Ministra Carmen Lúcia. Julgamento em: 10/06/2010. Publicado em: 15/02/2011.

Papel reciclado, menor custo ambiental.

> efetivação dos princípios da igualdade, da impessoalidade e da moralidade administrativa, garantidores do acesso aos cargos públicos aos cidadãos. A não submissão ao concurso público fez-se regra no Estado do Tocantins: afronta ao art. 37, inc. II, da Constituição da República. Precedentes. 5. A criação de 28.177 cargos, sendo 79 de natureza especial e 28.098 em comissão, não tem respaldo no princípio da moralidade administrativa, pressuposto de legitimação e validade constitucional dos atos estatais. 6. A criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas e operacionais, que dispensam a confiança pessoal da autoridade pública no servidor nomeado, contraria o art. 37, inc. V, da Constituição da República. Precedentes. 7. [...] 8. Ação julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do art. 5º, caput, e parágrafo único; art. 6º; das Tabelas II e III do Anexo II e das Tabelas I, II e III do Anexo III; e das expressões "atribuições", "denominações" e "especificações" de cargos contidas no art. 8º da Lei n. 1.950/2008. – destacou-se.

7. que o fato da Câmara Municipal de Toledo ter mais servidores comissionados do que efetivos fere o Princípio da Proporcionalidade, bem como o Princípio da Moralidade Administrativa e da Isonomia sendo, portanto a Lei que criou os cargos materialmente inconstitucional;

8. que no ano de 2012, já havia sido enviada a Recomendação Administrativa para a Câmara Municipal de Vereadores do Município de Toledo, recomendando a regularização desta mesma situação;

RESOLVE RECOMENDAR

à Câmara Municipal de Toledo, na pessoa de seu Presidente, Vereador Adriano Remonti, que no prazo de **20 (vinte) dias**, contado a partir da data do recebimento do ofício de encaminhamento desta Recomendação, modifique a situação hoje existente na referida Casa Legislativa, **reduzindo o número de servidores comissionados**, visando dar proporcionalidade entre cargos efetivos e em comissão, comprovando **documentalmente**, perante a 6ª Promotoria de Justiça, até o fim do prazo de 20 (vinte) dias, a exoneração dos servidores ocupantes de cargo em comissão.

Papel reciclado, menor custo ambiental.

16

Mencione-se que, o não atendimento da presente Recomendação Administrativa acarretará a tomada das medidas legais necessárias à sua implementação e que a manutenção da desproporcionalidade entre cargos efetivo e cargos de livre nomeação e exoneração poderá ensejar a configuração de ato de improbidade administrativa com a consequente responsabilização do agente público respectivo no âmbito municipal, na forma dos artigos 10 e 11 da Lei 8.429/ 1992.

Toledo, 23 de janeiro de 2014.

Hugo Evo Magro Corrêa Urbano
Promotor de Justiça

Papel reciclado, menor custo ambiental.